



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.401.857/0001-30

JUSTIFICATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, por sua gestora, Senhora Lúcia Maria dos Santos Braga, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo licitatório supracitado, que tem por objeto **“Aquisição de Equipamentos, Materiais Permanentes e Consumo, Máquinas e Mobiliários, para serem utilizados no Hospital Municipal de Monte Alegre-HMMA”**, através do Pregão Eletrônico nº 001/2023.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

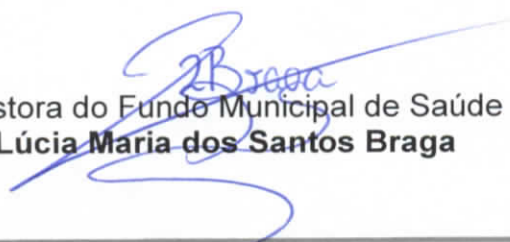
Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

1. Quando da elaboração do edital, houve a inclusão de 152 (cento e cinquenta e dois) itens no referido Edital, com as especificações de cada item transportada do respectivos PBS e Pesquisa de Preços oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, ocorre que após a publicação do referido processo licitatório, muitos foram os questionamentos enviados por e-mail com relação a discriminação de alguns itens, verificamos que tais questionamentos dificultariam na escolha da melhor proposta.

Verifica-se, nos autos, que o Pregoeiro, realizou o procedimento de elaboração do Edital, ficando o Termo de Referência, sob a responsabilidade da secretaria solicitante, no caso a Secretaria Municipal de Saúde, e após vários questionamentos enviados por e-mail (em anexo), resolvemos revogar o presente processo.

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, “C” da Lei 8.666/93 e parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Municipal, decido pela revogação da presente licitação.

Monte Alegre-PA, 19 de janeiro de 2023.


Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Lúcia Maria dos Santos Braga



PROLIFE
tecnologia a serviço da medicina

IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará

Pregão Eletrônico nº: 001/2023

Processo nº: 019/2023

A empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.783.630/0002-79, com sede na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 6800, Pouso Alegre/MG, neste ato representada pela sua representante legal Sra. Fernanda Prado Rezende Felber, CPF nº 107.592.896-62, vem, tempestivamente e respeitosamente, conforme preconizado no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e no art. 24 do Decreto Nº 10.024, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria com o desígnio de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, ratificando que o prazo para protocolar o pedido é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme o art. 24 do Decreto Nº 10.024.

Desta forma, em consideração ao prazo legal, as alegações apresentadas são tempestivas, razão pela qual pedimos o conhecimento e julgamento da impugnação ora protocolada.

II – DOS FATOS:

Os objetos da presente cotação são os itens 33, 36, 40, 41, 42, 43 e 44.

Ao averiguar os requisitos da presente licitação, está Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação e de outros concorrentes.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO:

O subscreveste apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, podendo assim viabilizar sua participação.

- **Item 33: DESFIBRILADOR CARDÍACO EXTERNO COM BATERIA RECARREGÁVEL**

Após análise técnica, observa-se que o descritivo do item 33 restringe a participação de fabricantes, uma vez que possui direcionamento ao cardioversor MDF-03, da marca Ecafix, propriedade da empresa TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA, conforme partes retiradas do próprio termo de referência: “Desfibrilador e Monitor ECG, o cardioversor com bateria md-03”, “opcional de entrada para fonte externa para uso em ambulâncias”, “cardioversor/desfibrilador com monitor convencional monofásico”, “02 fusíveis 3a/250v com retardo/ 02 fusíveis 1,5a/250v com retardo”, características exclusivas do modelo.



- **Item 36: BOMBA DE INFUSÃO / EQUIPO UNIVERSAL**

Após análise técnica, observa-se que o descritivo do item 36 restringe a participação de fabricantes, uma vez que possui direcionamento ao modelo SP750 da empresa CONTEC MEDICAL SYSTEMS CO, LTD., conforme partes retiradas do próprio termo de referência: “bomba de infusão volumétrica sp750”, “RMS: 80298970175”, “compatível com vários modelos de equipo e possibilidade de calibração pelo usuário”, “proteção com senha do menu”, “tamanho da tela: 3,5 pol.” e “Bateria: bateria de ions de lítio recarregável, 7,4 v / 3500 mah.”, características exclusivas do modelo SP750.

Além disso, o descritivo solicita bomba de infusão com equipo universal. A solicitação de equipo do tipo universal para bomba, vai contra a RDC 4/2011, que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão. A resolução cita que quando destinado à utilização com bomba de infusão, deverá ser comprovada a compatibilidade do equipo com o equipamento. Logo, equipos nomeados “universais” não podem ser utilizados.

- **Item 40: ELETROCARDIOGRAFO PORTÁTIL, BATERIA RECARREGÁVEL**

O descritivo do item 40 também possui direcionamento de marca, o que restringe a participação de fabricantes. O item 40 possui direcionamento ao modelo ECG Compassus 3000 da empresa ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA., conforme partes retiradas do próprio termo de referência: “Eletrocardiógrafo ECG 3000”, “exportar os arquivos nos formatos dat, pdf, dicom, scp, fda, xml” e “botão copy para cópia automática do último exame realizado”, características exclusivas da fabricante ALFA MED.

- **Item 41: MONITOR MULTIPARÂMETRICOS - 8.4 POLEGADAS**

O descritivo do item 41 também possui direcionamento de marca, uma vez que apresenta-se como uma cópia da descrição apresentada para a linha de monitores multiparâmetros WL da fabricante World Life Medical Industria e Comercio Ltda. no site da empresa Fokkus Hospitalar, conforme partes retiradas do próprio termo de referência: “configuração: 4 canais de pressão invasiva (ibp), débito cardíaco (d.c), análise de gases (a.g), índice de consciência (ioc)”, “32 níveis de alarme sonoro, 10 níveis de brilho da tela”, “04 canais fixos de onda ecg” e “temp: faixa de medição: 0-50°C; resolução: 0.1°C; precisão: ±1°C; 4 canais”, características exclusivas da linha WL. O item 41 possui direcionamento ao modelo WL60, que possui tela com tamanho de 8,4 polegadas.

- **Item 42: MONITOR MULTIPARÂMETRICOS -12 POLEGADAS:**

O descritivo do item 42 também possui direcionamento de marca, uma vez que apresenta-se como uma cópia da descrição apresentada para a linha de monitores multiparâmetros WL da fabricante World Life Medical Industria e Comercio Ltda. no site da empresa Fokkus Hospitalar, conforme partes retiradas do próprio termo de referência: “configuração: 4 canais de pressão invasiva (ibp), capnografia (etco2) sidestream, débito cardíaco (d.c), análise de gases (a.g), índice de consciência (ioc)”, “32 níveis de alarme sonoro, 10 níveis de brilho da tela”, “04 canais fixos de onda ecg” e “temp: faixa de medição: 0-50°C; resolução: 0.1°C; precisão: ±1°C 4 canais”, características exclusivas da linha WL. O item 42 possui direcionamento ao modelo WL80, que possui tela com tamanho de 12,1 polegadas.



- **Item 43: SUPORTE PARA MONITOR MULTIPARAMETRICO 8.4 POLEGADAS**

Após análise técnica, observa-se que os itens 41 e 43 deveriam compor um item único para disputa, visto que, não é possível garantir a compatibilidade dos monitores a serem adquiridos no item 41 com os suportes a serem adquiridos no item 43. Vale ressaltar que essa incompatibilidade dos itens pode afetar a segurança e o tratamento de qualidade do paciente. Desta maneira, recomendamos que os itens sejam unificados para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos e atender a finalidade do objeto e as necessidades da instituição.

- **Item 44: SUPORTE PARA MONITOR MULTIPARAMETRICO 12 POLEGADAS**

Após análise técnica, observa-se que os itens 42 e 44 deveriam compor um item único para disputa, visto que, não é possível garantir a compatibilidade dos monitores a serem adquiridos no item 42 com os suportes a serem adquiridos no item 44. Vale ressaltar que essa incompatibilidade dos itens pode afetar a segurança e o tratamento de qualidade do paciente. Desta maneira, recomendamos que os itens sejam unificados para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos e atender a finalidade do objeto e as necessidades da instituição.

Tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, serem revistas desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

Por este motivo solicitamos que os itens sejam modificados com a intenção de aumentar o detalhamento técnico e garantir o fornecimento de equipamentos de qualidade que atendam à finalidade dos objetos.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Salientamos o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



PROLIFE
tecnologia a serviço da medicina

II -estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

V – DO PEDIDO

14. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 18 de Janeiro de 2023

Fernanda Prado Rezende Felber
Engenheira Biomédica – Coordenadora de Licitações
RG: 17.122.445
CPF: 107.592.896-62

66.783.630/0002-79

Pro Life Equipamentos
Médicos

Av. Profundo Olavo Gomes de
Oliveira, 6800 - Pouso Alegre - MG - Brasil
CNPJ: 07.375.560-9901 Pouso Alegre - MG

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Município de Monte Alegre – CNPJ nº 04.838.496/0001-28 – Praça Tiradentes, nº100 – FAX: (93) 3533-1127

AT.: Sr. Pregoeiro.

REF.: **Pregão Eletrônico SRP:** 001/2022
Processo: 019/2023
Data de Abertura: 25/01/2023 as 09h00
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES E CONSUMO, MÁQUINAS E MOBILIÁRIOS, PARA SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-HMMA, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as condições estabelecidas nesse Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores,

Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. Estabelecida na Rua Santa Mônica, n.º 980 - Parque Industrial San José, Jardim Belizário, Cotia, São Paulo. CEP: 06.715-865, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69, Inscrição Estadual: 278.082.665.115, Inscrição Municipal: 6002338, e-mail: dl-bra10-licitacao@vyaire.com, telefone: 11 4615 9300, fax: 11 4615 9310, por meio de seu procurador abaixo identificado, vem respeitosamente, **IMPUGNAR** nos termos do Edital do Pregão Eletrônico e no artigo 41 §2º da Lei 8.666/93, consoante razões a seguir.

Da violação ao artigo 3º da Lei 8.666/93:

Os procedimentos públicos de contratação visam garantir a observância do princípio constitucional incrustado no artigo 37 da Carta de 1988, o que vem determinado literalmente no artigo terceiro da Lei 8.666/93. Nesse sentido é vedada a inclusão, no texto convocatório, de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções" entre os potenciais proponentes, consoante regra do artigo terceiro, parágrafo primeiro da Lei 8.666/93.

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda, é a **cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outras, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.** Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração **quebra a isonomia entre os licitantes**, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desiguando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do Administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração".

Ocorre que, o descritivo do **ITEM 49 VENTILADOR ELETRÔNICO HOSPITALAR** do edital está direcionado para o **VENTILADOR LEISTUNG MODELO: LUFT3**

E a especificação do item 49 está direcionada para o ventilador Luft3 da Leistung. Sendo esse modelo citado diretamente na especificação do item, como segue:

O edital pede: "VENTILADOR ELETRÔNICO HOSPITALAR: Ventilador pulmonar para unidades de terapia intensiva (uti) **luft3** integra a tecnologia de seu monitor touchscreen de 17" e o controle por microprocessador, oferecendo uma gama completa de modos de ventilação, permitindo o monitoramento da condição de pacientes adultos, pediátricos e neonatais. modos operacionais adulto/pediátrico vcv assistido/ controlado pcv assistido/controlado psv/cpap prvc simv (vcv) + psv simv (pcv) + psv mmv + psv psv + volume corrente garantido pressão bifásica (aprv+bipap) vni neonatal vcv assistido/controlado pcv assistido/ controlado psv/cpap simv (pcv) + psv fluxo contínuo cpap nasal alarmes programável pressão máxima pressão mínima minuto exalado máximo vol. minuto exalado mínimo vol. vol. máxima expirada da maré mínima vol. de maré expirada frequência respiratória máxima apnéia peep fio2 automático ciclo interrompido relação i:e invertida falha de energia falha de pressão de ar/o2 bateria fraca ventilador pulmonar avançado e completo para cuidados intensivos. monitor de 17" sensível ao toque para fácil visualização e controle intuitivo. 13 modos ventilatórios, dos tradicionais aos de duplo controle. mecânicas ventilatórias avançadas para diagnóstico do paciente. permite oxigenoterapia de auto fluxo com ajustes finos. bateria interna suficiente para todos os casos, até 6 horas de autonomia. Tipo eletrônico: aplicações para cuidados intensivos;/ tipo de paciente: adulto/infantil/neonatal;/ modo de ventilação: cpap, bipap. Outras características: 03 linhas de silicone, 03 sensores de fluxo neonatal, kit sensores de fluxo, infantil autoclaváveis;/ 03 linhas de silicone, 03 sensores de fluxo infantil. kit sensores de fluxo adulto autoclaváveis: 03 linhas de silicone • 03 sensores de fluxo adulto: sensor de capnografia (etco2), adaptador de vias aéreas neonatal. Adaptador de vias aéreas adulto/pediátrico: spo2 - oxímetro de pulso sensor neo e ped e cabo de oximetria uspo2 masimo set, ut (lncs yi multisite spo2 reusable sensor). spo2 -oxímetro de pulso sensor adulto e cabo de oximetria uspo2 masimo set, ut (lncs dc-i spo2 adult reusable finger clip sensor)."" (grifo nosso)

ITEM 50 VENTILADOR PULMONAR P/ TRANSPORTE, do edital está direcionado para o ventilador transporte OxiMag da Magnamed.

A especificação do item 50 também está direcionada. Mas neste caso para o ventilador pulmonar de transporte OxiMag da Magnamed, conforme pode ser confirmado no site <https://suprimedms.com.br/produtos/oxymag-ventilador-pulmonar-de-transporte/>.

A sugestão de alteração: publique - se um texto onde não tenha direcionamento para nenhuma marca-modelo, tornando um certame mais amplo/competitivo

As solicitações expostas acima, são passíveis de alteração sem comprometer o processo por direcionamento ou preferências entre os licitantes, garantindo os objetivos da licitação - observância do princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração – previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Portanto, serve o presente para demonstrar os vícios da respectiva especificação técnica, dos quais são passíveis de serem sanados a fim de resguardar o futuro processo licitatório, bem como o atendimento à Lei Federal e seus princípios. Todos os licitantes devem ter iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa transparente que possa trazer benefícios ao erário público, principalmente.

"E serve de baliza à discricionariedade da Administração que, ao aplicar a lei aos casos concretos, decidindo com a liberdade possível diante dos limites da lei, deve optar pela medida razoável, ou seja, que tenha alguma relação com o objetivo a atingir sob pena de ilegalidade, passível de impugnação pelas vias administrativas e judiciais. O que serve de medida da razoabilidade é o exame da correlação, da ligação, do vínculo, entre a decisão adotada e o objeto a atingir" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 2ª edição pág. 25) – (gn)

Da mesma forma os pontos elencados acima também ferem o princípio da isonomia e igualdade. Neste sentido,

manifestaram-se vários doutrinadores entre eles Medauar (2001, p217), que assim discorreu sobre o tema:

"Isonomia de tratamento para todos os licitantes ou para aqueles que pretendem participar da licitação, vedada qualquer discriminação."

Realça ainda Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 303-305), que a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

O inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei de Licitações prevê:

"É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Da Conclusão e Pedidos

Por todo o exposto, a Impugnante requer e aguarda sejam apreciados e acolhidos os fundamentos de nulidade do Edital aqui expostos, suspendendo-se o pregão já designado, publicando-se novo Edital, com a alteração da redação dos descritivos técnicos para os itens 49/50, para maior competitividade, elaborando, assim, um edital de acordo com as regras norteadoras desse tipo de aquisição, com livre concorrência de produtos e fornecedores, e segundos os princípios de igualdade consagrados no artigo 3º da Lei de Licitações e no artigo 37 da Carta Maior.

Atenciosamente,

Cotia - SP, 17 de janeiro de 2023.

CESAR AUGUSTO

RODRIGUES DA

SILVA:22409344844

Assinado de forma digital por
CESAR AUGUSTO RODRIGUES DA
SILVA:22409344844
Dados: 2023.01.17 15:44:57 -03'00'

Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

E-mail: dl-bra10-licitacao@vyaire.com | cesar.augusto@crlicitar.com.br

Cesar Augusto Rodrigues da Silva

CPF: 224.093.448-44 | RG: 25.982.467-7

Procurador

49.520.521/0001-69

**INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO
HOSPITALAR LTDA**

Rua Santa Mônica, 980
Bairro: Parque Industrial San José
CEP: 06715-865
Cotia- SP

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE ALEGRE

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 01/2023, Processo nº 019/2023.

A empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a ausência da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA** emitida pela ANVISA, assim como **LICENÇA SANITÁRIA** Estadual ou Municipal na fase de habilitação relativo a qualificação técnica.

Sabemos que as cláusulas do edital foram elaboradas por setor técnico e chanceladas por profissionais do direito, devidamente investido no cargo de procuradores, que formalizou parecer jurídico aprovando o edital.

O relator do TCU entendeu que não merece ser acolhimento as justificativas apresentadas, isso porque esse tipo de conduta não pode ser passiva diante de **VÍCIOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFRONTAM A**

COMPETITIVIDADE DO CERTAME, em violação ao art. 30, inciso II, e §§ 1º e 6º, c/c o art. 3º, caput e § 1º, da LF 8.666.

II. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a ausência da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA** emitida pela **ANVISA**, assim como **LICENÇA SANITÁRIA** Estadual ou Municipal na fase de habilitação relativo a qualificação técnica.

Pois bem, os itens ora desejados são **PRODUTOS PARA SAÚDE**, desta forma é controlado pela Anvisa, nos termos da **RDC 185/2001 ANVISA**:

http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%283%29RDC_185_2001_COMP.pdf/585b8d18-8fc3-4f92-b6f7-6afa6d2cad95

Sendo assim, os produtos só devem ser distribuídos por empresas que possui **AUTORIZA DA ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA**, senão vejamos a legislação vigente:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”.

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

III. DOS PRODUTOS

Ao analisar o edital, foi constatado que os itens expressos se enquadram como dispositivos médicos, o que contraria a falta do pedido das devidas documentações no edital elaborado por esta conceituada administração pública. Em caráter didático, segue definição da **ANVISA** do que são Equipamentos Médicos:

“Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética”.

OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, não ativos, implantáveis ou não implantáveis.

IV. DOS DIREITOS

Com base no **DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013** é obrigatório a **LICENÇA DE FUNCIONAMENTO** das empresas que realizam distribuição de produtos para saúde (**CORRELATOS**), tal exigência não foi possível localizar no Edital.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA** e **AUTORIZAÇÃO DA ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

(...)

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA** é um o registro da licitante no órgão competente e previsto em norma especial, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e V da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Ademais, a autoridade pública tem o dever/poder de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da **LINDB**, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

V. DO PEDIDO

Ex positis, **REQUER**, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA** emitida pela **ANVISA** e **LICENÇA SANITÁRIA** emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 4º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.



MAGNO KARTON DE FREITAS
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32